



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1764/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO N° 00190.111835/2022-18

INTERESSADO: SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA, COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS

#### 1. ASSUNTO

1.1. Análise do Pedido de Reconsideração da DECISÃO nº 261/2024 (3317128), apresentado pela pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.127.475/0001-18, com base no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria CRG/CGU nº 3.552, de 15/12/2022 (SEI 2635624), em face da pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.127.475/0001-18, doravante denominada "MONTEIRO E CAVALCANTI".

2.2. O PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades relacionadas a um esquema de pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobrás, reveladas a partir de uma ampla investigação realizada com a participação dos seguintes órgãos de controle: Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF), Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), além da própria CGU.

2.3. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 19/04/2023, conforme a emissão de Relatório Final (SEI 2776112) e lavratura da Ata de Encerramento dos trabalhos (SEI 2776124), com a recomendação de aplicar à MONTEIRO E CAVALCANTI a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por servir de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

2.4. Com a emissão do Relatório Final em 19/04/2023, foram envidados esforços no sentido da intimação da pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI por seu procurador nomeado nos autos, para abertura do prazo de alegações finais, conforme descrito na Certidão de tentativas de intimação (SEI 2815225). No entanto, mesmo regularmente intimada, a empresa absteve-se de apresentar suas alegações finais no prazo legal, conforme atesta o Despacho COPAR (2815229), de 19/05/2023.

2.5. A instrução processual seguiu com o encaminhamento do PAR à CGIPAV, para análise da regularidade processual, com a manifestação da unidade em 11/10/2023, por meio da Nota Técnica nº 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2835998), no sentido da regularidade do processo nos aspectos processual e material, sugerindo o acatamento das recomendações constante do Relatório Final.

2.6. A seguir, em 17/10/2024, foram juntados ao processo, pela CGIPAV, a minuta da Decisão a ser submetida ao Ministro de Estado da CGU (2940939) e o Despacho de Aprovação da Nota Técnica nº 1828/2023 (SEI 2940945), com subsequente encaminhamento para a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP.

2.7. A DIREP, em 20/10/2024 (SEI 2991624), manifestou-se no sentido do acolhimento dos termos da Nota Técnica nº 1828/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e da regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização, considerando que os argumentos de fato e de direito constantes do Relatório Final e da citada nota técnica demonstravam as justificativas para a imposição da sanção administrativa sugerida, com o consequente encaminhamento do feito para a Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, com proposta de submissão do processo à CONJUR/CGU. A proposta foi acatada pela SIPRI na mesma data (SEI 2991980), com o consequente encaminhamento do feito para a Consultoria Jurídica junto à CGU.

2.8. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final produzido pela CPAR e com a Nota Técnica que atestou a regularidade do processo, recomendando à autoridade julgadora a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.127.475/0001-18, conforme PARECER n. 00072/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318046), aprovado pelo DESPACHO 00197/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318046).

2.9. Segundo os fundamentos do referido parecer e do Relatório Final da CPAR, o Ministro de Estado da CGU, em 09/08/2024, proferiu a DECISÃO nº 261 (SEI 3317128), publicada no D.O.U. em 15/08/2024 (SEI 3324478), para:

"(...) aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade à pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.127.475/0001-18."

2.10. Em 27/08/2024, a MONTEIRO E CAVALCANTI apresentou Pedido de Reconsideração da decisão sancionadora (SEI 3337073), requerendo, em síntese:

"I – Seja o presente procedimento suspenso até decisão definitiva das ações penais que o embasam, nos moldes e em razão do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, sob pena de nulidade absoluta.

II- No mérito, seja o presente procedimento administrativo arquivado, com a absolvição da pessoa jurídica demandada, eis que INEXISTEM QUERER PROVA CABAL QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DE QUAQUER ATO ILÍCITO, CERTO DE QUE O SIMPLES FATO DE FIGURAR COMO RÉU EM PROCESSO CRIMINAL, AINDA NÃO JULGADO, NÃO PERMITE QUALQUER CONCLUSÃO."

2.11. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGIPAV (SEI 3337211) para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado. Até o julgamento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão sancionadora ficam suspensos, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

2.12. É o breve relatório.

### 3. TEMPESTIVIDADE

3.1. Preliminarmente, observa-se que a decisão sancionadora foi publicada no D.O.U em 15/08/2024 (SEI 3324478).

3.2. No mesmo dia, a defesa foi devidamente intimada, havendo confirmação expressa do recebimento da intimação pelo advogado (SEI 3324227). Portanto, tendo em vista que o prazo para apresentação do pedido de reconsideração iniciou-se em 16/08/2024 (sexta-feira), o termo final ocorreu em 26/08/2024 (segunda-feira, próximo dia útil ao encerramento do prazo de dez dias, que se deu no domingo).

3.3. Entretanto, o Pedido de Reconsideração foi apresentado somente em 27/08/2024, conforme recibo SEI 3337072, de modo que se verifica a **intempestividade** do referido pedido, uma vez que não foi observado o prazo de dez dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, que assim dispõe: "Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de

*dez dias, contado da data de publicação da decisão".*

3.4. Todavia, com base no princípio do (in)formalismo moderado que rege o processo administrativo, entende-se razoável a análise do mérito do pedido de reconsideração, ainda que intempestivo, considerando o atraso mínimo e a ausência de comprovada má-fé ou de prejuízo ao processo, equilibrando-se a necessidade de respeito aos prazos processuais com o direito à ampla defesa, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Passa-se à análise dos argumentos apresentados pela MONTEIRO E CAVALCANTI no Pedido de Reconsideração (SEI 3337073).

4.2. De início, convém ressaltar que a pessoa jurídica, basicamente, reapresenta os argumentos aduzidos em manifestações anteriores constantes nos autos, quais sejam: (i) acusação baseada exclusivamente no depoimento de delatores; (ii) ausência de provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI seja uma empresa "*de fachada*"; (iii) ausência de evidências de que a empresa apenada tenha realizado pagamentos a agentes públicos; (iv) ausência de provas de que a empresa apenada tenha mantido contatos ou relações negociais com agentes públicos; (v) atuação regular da empresa SNC LAVALIN junto à empresa apenada e à Eletronuclear; (vi) nulidade das provas obtidas mediante depoimento do sócio-administrador da empresa apenada; e (vii) ausência de provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI tenha praticado atos ilícitos no episódio da contratação da empresa ACECO TI para instalação de salas-cofre.

4.3. Para melhor compreensão, os argumentos apresentados serão subdivididos em tópicos e analisados a seguir.

- **Tópico I. Sobre a alegação de que a acusação foi realizada "COM BASE EXCLUSIVA NO DEPOIMENTO DE DELATORES, CRIMINOSOS CONFESSOS e sem qualquer suporte probatório" e que não há provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI tenha sido utilizada para operacionalizar o esquema criminoso de pagamento e recebimento de vantagens indevidas**

4.4. Em seu Pedido de Reconsideração, a MONTEIRO E CAVALCANTI alega que a acusação que resultou na instauração do PAR e na decisão pela sanção de declaração de inidoneidade teriam sido baseadas exclusivamente em delações, sem provas que confirmem os fatos relatados.

4.5. Para sustentar a alegação acima, a MONTEIRO E CAVALCANTI afirma que "*a pessoa jurídica requerida, na pessoa de seu sócio ou qualquer outra pessoa, JAMAIS PAGOU OU RECEBEU QUALQUER QUANTIA INDEVIDA, BEM COMO JAMAIS FIRMOU QUALQUER TIPO DE CONTRATO COM O PODER PÚBLICO A JUSTIFICAR ESTA ACUSAÇÃO*".

4.6. A empresa esclarece ainda que: "*Com efeito, as ações penais em questão têm como objetos contratos firmados entre a ELETRONUCLEAR e as empresas SNC-LAVALIN, ALLEN RIO SERVIÇOES E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICAS E ACECO TI LTDA, certo de que, apesar da imputação, INEXISTE QUALQUER PROVA CAPAZ DE DEMONSTRAR TENHA A PESSOA JURÍDICA ORA INDICIADA SERVIDO COMO INTERPOSTA PESSOA para a prática de ilícitos. NÃO!!! A pessoa jurídica em questão ou seu sócio JAMAIS PRATICARAM QUALQUER ATO ILÍCITO, certo de que INEXISTE QUALQUER CONDENAÇÃO NO AMBITO DAS AÇOES PENais QUE SERVEM DE BASE PARA ESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO que, em respeito ao princípio da presunção de inocência, deve aguardar o desfecho das ações penais para só então ter seu regular prosseguimento*".

4.7. No entanto, a empresa apenada, em seu Pedido de Reconsideração, nada esclareceu acerca dos valores recebidos da empresa ACECO TI e dos depósitos subsequentes realizados em favor das empresas DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de titularidade dos filhos do colaborador Sr. Jorge Luz, integrante do esquema de atos ilícitos que envolvia a alta administração da Eletronuclear, e da BJS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., destinados ao pagamento de propinas

aos participantes do esquema, todos com base em notas fiscais frias, relativas a serviços fictícios, e que serviriam apenas para simular a realização de operações legais entre as empresas citadas e a MONTEIRO E CAVALCANTI.

4.8. Destaco ainda que, entre os depoimentos empregados como evidências dos atos cuja prática fundamentou a aplicação da penalidade indicada no Relatório Final e na Decisão nº 261, há o depoimento apresentado pelo próprio sócio-administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, determinante para comprovar o envolvimento da pessoa jurídica nas ações ilícitas que resultaram nas ações penais nº 5054131-64.2020.4.02.5101 e nº 5065633-97.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

### **Análise do Tópico I**

4.9. É importante destacar que as evidências trazidas aos autos comprovam os fatos narrados pelos delatores e pelo sócio-administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, especialmente o IPEI nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 22-28), elaborado pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, que enumerou as movimentações de recursos entre as empresas que de fato atuavam junto à Eletronuclear e aquelas que foram utilizadas para lavagem do dinheiro pago aos operadores do esquema ilícito implantado na alta administração da entidade pública.

4.10. Além disso, a cadeia de eventos narrada pelos delatores é corroborada por documentos fiscais e bancários que foram obtidos durante a investigação, demonstrando a exata correlação entre os fatos narrados e os registros das transações, comprovando a veracidade das informações prestadas no âmbito das delações.

4.11. Assim, não há qualquer evidência que sustente a alegação da MONTEIRO E CAVALCANTI no sentido da suposta fundamentação da acusação ter se baseado exclusivamente nos depoimentos dos delatores, mas, ao contrário, há farta comprovação de que os fatos narrados em sede de delação premiada demonstram plena correlação com as evidências documentais obtidas ao longo das investigações.

4.12. Nesse sentido, o parecer jurídico da CONJUR/CGU (3318046) muito bem pontuou que:

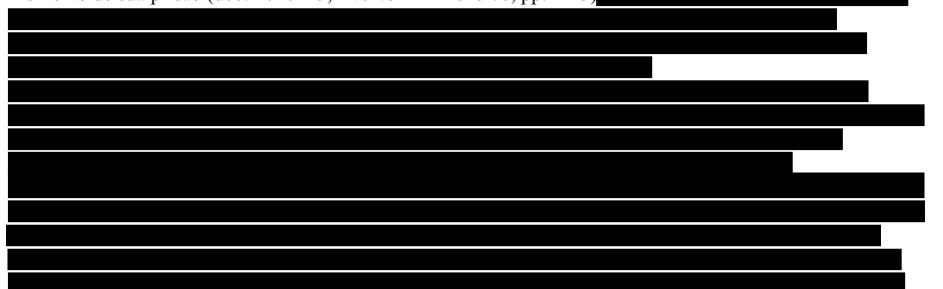
59. Em relação ao segundo argumento apresentado pela defesa, o de que não há provas suficientes para a condenação da defendant, entendemos que não foi isso o que se viu, tanto do termo de indiciação (SEI 2680714), como do relatório final (SEI 2776112). De fato, os documentos apontam as provas das imputações realizadas em cada um deles. Vejamos o que foi afirmado no relatório final (SEI 2776112):

22. Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

23. Importante ressaltar que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório MONTEIRO E CAVALCANTI, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-Lavalin (doc. 2616431, pp. 4 e 6).

24. Como elementos adicionais de prova, apresentam-se notas fiscais “frias” emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616430, pp. 21-22).

25. Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3)



28. Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALVANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.

**60. É importante frisar que, ao contrário do que foi dito na defesa escrita, as imputações da CPAR não são baseadas somente nas delações. Com efeito, foram produzidos no processo documentos em que foi realizada a análise financeira das movimentações de recursos entre os atores envolvidos, conforme trecho do relatório final colacionado. Além disso, apurou-se a emissão de notas frias para dar aparência de verdade à prestação de serviços. (grifei)**

4.13. Assim, opina-se pelo não acolhimento da alegação de que a acusação tenha sido realizada com base exclusiva no depoimento de delatores e de que não haveria provas de que a empresa tenha sido utilizada para operacionalizar pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas, formulada pela MONTEIRO E CAVALCANTI em seu Pedido de Reconsideração.

- **Tópico II. Ausência de provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI seja uma "empresa de fachada"**

4.14. Em seu Pedido de Reconsideração, a MONTEIRO E CAVALCANTI alega que:

"Exa., como será comprovado, o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS NÃO é uma empresa de fachada, mas sim um escritório de advocacia que por décadas exerce sua atividade no mesmo local.

Destarte, restará comprovado que o fato de no local também funcionar a empresa FRADEMA não significa dizer que o escritório MONTEIRO E CAVANCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS seja uma empresa de fachada, em absoluto. Restará comprovado de forma cabal que o escritório sempre exerceu suas atividades no referido local, de maneira VÁLIDA e LÍCITA, sendo justamente fruto de seu trabalho LÍCITO que o demandado sempre tirou o sustento próprio e de seus familiares."(sic)

4.15. A peticionária não apresentou qualquer documento que comprove suas alegações, embora aparentemente tenha manifestado essa intenção.

### **Análise do Tópico II**

4.16. O Relatório Final apresenta os elementos probatórios que evidenciaram a ausência de registros de atuação regular da empresa MONTEIRO E CAVALCANTI, reforçando a conclusão de que a pessoa jurídica seria utilizada como fachada para lavagem de dinheiro:

33. A análise efetuada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, materializada na IPEI nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 22-28), trouxe importantes elementos que indicam como teria ocorrido o pagamento das vantagens indevidas pela ACECO. Com base na análise das DIRF apresentadas pela ACECO, a IPEI destaca pagamentos efetuados no ano de 2010 para as empresas envolvidas nas irregularidades (R\$ 495.079,63 para a MONTEIRO E CAVALCANTI, R\$ 924.489,42 para a BJS Consultoria e Projetos LTDA e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA).

34. A propósito, referida IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

35. Assim, há evidências de que parte da propina ajustada (destinada a Álvaro Lopes, Nelson Sabrá e Péricio Jordani) teria sido depositada pela ACECO na conta da empresa BJS Consultoria e Projetos Ltda. e na conta do escritório MONTEIRO E CAVALCANTI.

36. Nesse contexto, convém ressaltar novamente o depoimento prestado por Álvaro Lopes à

38. Além disso, conforme já apontado em tópico anterior, durante as diligências preparatórias à deflagração da fase ostensiva da Operação Fiat Lux, a Polícia Federal constatou que no endereço indicado à Receita Federal como sede da MONTEIRO E CAVALCANTI funciona, na verdade, outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 07), reforçando as evidências da utilização de tal pessoa jurídica como fachada para lavagem de dinheiro.

4.17. Necessário destacar que esse fato - utilização da pessoa jurídica como fachada para lavagem de dinheiro - não foi o fator determinante para a aplicação da penalidade, mas apenas um dos elementos que corroboraram a atuação inidônea da empresa MONTEIRO E CAVALCANTI nos atos que foram objeto de investigação no âmbito das Ações Penais nº 5054131-64.2020.4.02.5101 e nº 5065633-97.2020.4.02.5101, em curso na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

4.18. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos comprovando a atuação da empresa MONTEIRO E CAVALCANTI como fachada para lavagem de dinheiro, somado à abstenção da peticionária na apresentação de elementos probatórios que dirimissem a constatação da CPAR nesse sentido, levam à necessária conclusão pelo não acolhimento das alegações contrárias apresentadas pela empresa em seu Pedido de Reconsideração.

- **Tópico III. Sobre a suposta ausência de evidências de que a MONTEIRO E CAVALCANTI tenha realizado pagamentos a agentes públicos**

4.19. A peticionária, em seu Pedido de Reconsideração, alegou, em diversos trechos do documento, não ter realizado pagamentos a agentes públicos.

4.20. Segundo a defesa, "*a pessoa jurídica em questão, bem como seu sócio, não conhece, bem como jamais tiveram qualquer tipo de contato direto ou indireto com os servidores públicos envolvidos no caso*", afirmando que não há qualquer prova nesse sentido.

### **Análise do Tópico III**

4.21. Inicialmente, convém ressaltar que a decisão pela aplicação da penalidade não foi fundamentada nessa suposta realização, pela peticionária, de pagamentos diretos a agentes públicos, como consta de seu Pedido de Reconsideração, mas por servir de interposta pessoa jurídica para receber vantagens indevidas e transferir esses valores para outras empresas, mediante simulação de contratos e emissão de notas frias, viabilizando o pagamento desses valores a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, conforme se depreende dos itens 17 a 28 do Relatório Final, transcritos a seguir:

17. Conforme relatado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz (doc. 2616431), entre o final do ano de 2012 e início de 2013, Nelson Sabrá e Álvaro Lopes procuraram Jorge Luz para solicitar sua intermediação junto a Othon Silva, a fim de garantir a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNC-Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para prestação de serviços de mão de obra.

18. Os colaboradores, então, teriam sido apresentados ao representante da SNC-Lavalin, Thorsten Hoppe, o qual teria dito que "*o inadimplemento da ELETRONUCLEAR estava prejudicando o funcionamento da empresa*". Em tal encontro, teria sido firmado um acordo para "*pagamento de comissão*" em um percentual do valor devido pela estatal à SNC-Lavalin e que a forma de repasse

da vantagem indevida seria a utilização da empresa de Álvaro Lopes, MONTEIRO E CAVALCANTI.

19. Posteriormente, Bruno Luz teria levado a demanda ao conhecimento de Othon Silva que, após concordar, teria determinado a divisão da propina mediante sistema de peso, sendo (a) peso 1.2 para Presidência; (b) peso 1.0 para cada um dos três diretores indicados por ele; e (c) peso 0.5 para o colaborador Jorge Luz.

20. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-Lavalin teria celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia MONTEIRO E CAVALCANTI. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços teriam sido simulados, desta vez, entre as empresas MONTEIRO E CAVALCANTI e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA., esta pertencente aos filhos do colaborador Jorge Luz.

22. Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

23. Importante ressaltar que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório MONTEIRO E CAVALCANTI, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-Lavalin (doc. 2616431, pp. 4 e 6).

24. Como elementos adicionais de prova, apresentam-se notas fiscais “frias” emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616430, pp. 21-22).

25. Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3). [REDACTED]

28. Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALVANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica, distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.

4.22. Verifica-se, pois, que a atuação irregular da empresa refere-se à simulação de contratos de prestação de serviços e ao recebimento de recursos financeiros decorrentes de operações ilícitas e subsequente transferência de parte desses valores para as contas das empresas que participavam do

esquema criminoso, com o objetivo de revestir de aparente regularidade essas transações.

4.23. Ainda que não se evidencie que a peticionária tenha realizado pagamentos diretamente a agentes públicos, verifica-se que esta simulou, conforme evidências juntadas aos autos, a celebração de contratos e a prestação de serviços a empresas envolvidas no esquema criminoso implantado na alta administração da Eletronuclear, visando a transferência de recursos entre as empresas participantes do esquema e seus beneficiários finais, que eram tanto agentes públicos quanto pessoas sem vínculo com a Administração Pública.

4.24. A atuação da empresa como intermediária entre as empresas "beneficiadas" pelas ilícitudes e as empresas que promoveram a distribuição das vantagens indevidas, por meio de simulações realizadas com a finalidade de revestir de aparente legalidade essas transferências de recursos foi o fator determinante para o apenamento da empresa com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

4.25. Dessa forma, o farto conjunto probatório carreado aos autos comprova a atuação irregular da MONTEIRO E CAVALCANTI, levando à necessária conclusão pelo não acolhimento das alegações contrárias apresentadas pela pessoa jurídica em seu Pedido de Reconsideração.

- **Tópico IV. Ausência de provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI tenha mantido contatos ou relações negociais com agentes públicos ou feito qualquer acordo com OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**

4.26. Em seu Pedido de Reconsideração, a MONTEIRO E CAVALCANTI alega que:

A pessoa jurídica em questão, bem como seu sócio, não conhece, nem como jamais tiveram qualquer tipo de contato direto ou indireto com os servidores públicos envolvidos no caso. Basta ver que INEXISTEM QUALUQUER PROVA NESSE SENTIDO, tanto que as ações penais que servem de base para este feito se arrastam, devendo ser RESPEITADO AQUI O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

(...)

Segundo o órgão acusador, “NELSON ARISTEU CAMINADA SABRA, ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES, BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, todos ajustados entre si e com o representante da empresa SNC-LAVALIN, encarregaram-se de promover e oferecer vantagens indevidas a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA para determiná-lo a praticar atos de ofício em razão do cargo de Diretor Presidente da ELETRONUCLEAR, com o intuito de garantir a liquidação dos valores que se encontravam pendentes de pagamento à SNC-LAVALIN”.

#### **Análise do Tópico IV**

4.27. Necessário destacar que há evidências, em depoimentos prestados pelos colaboradores, de que a MONTEIRO E CAVALCANTI tenha mantido contatos ou relações negociais diretamente com pelo menos um agente público envolvido, o Sr. PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente da empresa pública Eletronuclear, responsável pela apresentação do sócio-administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES, a um dos executivos da empresa canadense SNC-LAVALIN, com a finalidade de intermediar o pagamento de valores devidos a esta pela empresa pública, mediante a celebração de contrato fictício de prestação de serviços advocatícios que desse lastro a esse pagamento pela empresa canadense.

4.28. Não obstante, independentemente da comprovação de eventuais contatos e relações negociais mantidos entre a MONTEIRO E CAVALCANTI e agentes públicos, há fartas evidências de que a empresa apenada movimentou valores correspondentes a vantagens indevidas em suas contas bancárias, recebendo valores de empresas beneficiadas pelos atos irregulares e transferindo parte desses valores para contas de empresas de titularidade dos envolvidos no esquema de corrupção, mediante a simulação de contratos e de prestação de serviços, sendo estes, afinal, os atos que justificaram o apenamento da empresa com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei

4.29. Sendo assim, recomenda-se o não acolhimento das alegações apresentadas pela empresa MONTEIRO E CAVALCANTI de que não manteve contatos ou relações negociais com os agentes públicos envolvidos, apresentadas em seu Pedido de Reconsideração, por não terem sido fundamento para a aplicação da penalidade aplicada por intermédio da DECISÃO nº 261 (SEI 3317128), publicada no D.O.U. em 15/08/2024 (SEI 3324478).

- **Tópico V. Sobre a regularidade da atuação da empresa SNC LAVALIN junto à ELETRONUCLEAR e à MONTEIRO E CAVALCANTI, mediante a legitimidade dos contratos firmados e a ausência de pagamentos ou recebimentos de valores indevidos**

4.30. A empresa MONTEIRO E CAVALCANTI, em seu Pedido de Reconsideração, alegou, em diversos trechos do documento, que a empresa SNC LAVALIN INTERNATIONAL não simulou contratos e não pagou vantagens indevidas ou recebeu valores indevidos da Eletronuclear, tendo apenas contratado a peticionária com a finalidade de receber valores devidos pela empresa pública.

4.31. Segundo a defesa:

"O que temos até aqui apurado é que a ELOTRONUCLEAR era devedora da empresa canadense SNC-LAVALIN e que aparentemente honrou seu compromisso, não havendo, portanto, que se falar em qualquer tipo de enriquecimento ilícito por parte dos demandados ou dano à referida Estatal.

Igualmente, resta extreme de dúvidas de que o demandado não recebeu qualquer dinheiro público ou vantagem indevida, mas apenas os honorários contratados pelos serviços prestados à SNC-LAVALIN, certo de que os valores depositados em favor da empresa DEMA em nada se relacionam com tal verba. Repita-se Exa., se os colaboradores prometerem e efetivamente pagaram qualquer quantia ao servidor público em questão, tal fato jamais foi do conhecimento do demandado, que JAMAIS PARTICIPOU DE QUALQUER ESQUEMA CRIMINOSA, não havendo nos autos qualquer prova cabal nesse sentido."

## **Análise do Tópico V**

4.32. Em relação aos atos e fatos que envolveram a empresa SNC LAVALIN, esses serão tratados em processo específico, em que serão garantidos àquela empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4.33. Com efeito, a atuação da empresa SNC LAVALIN não foi objeto de análise no presente PAR, razão pela qual as manifestações da peticionária em relação a tal empresa não serão levadas em consideração.

4.34. De outro lado, os atos comprovadamente praticados pela MONTEIRO E CAVALCANTI e que resultaram na aplicação da penalidade estabelecida na Decisão nº 261 não são influenciados pela regularidade ou não da atuação da empresa SNC LAVALIN perante a Eletronuclear, mas pelos atos praticados pela empresa apenada ao servir de interpôsta pessoa jurídica para receber e transferir valores relativos a vantagens indevidas, possibilitando seu pagamento a agentes públicos mediante simulação e movimentação de recursos em suas contas bancárias, atuando em conluio com agentes públicos e privados.

4.35. Conforme bem pontuado no Relatório Final:

### **III.1 - PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ELETRONUCLEAR E SNC-LAVALIN**

(...)

17. Conforme relatado pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz (doc. 2616431), entre o final do ano de 2012 e início de 2013, Nelson Sabrá e Álvaro Lopes procuraram Jorge Luz para solicitar sua intermediação junto a Othon Silva, a fim de garantir a realização de pagamentos devidos pela Eletronuclear à empresa canadense SNC-Lavalin, em razão de contratos celebrados anteriormente para prestação de serviços de mão de obra.

**18. Os colaboradores, então, teriam sido apresentados ao representante da SNC-Lavalin, Thorsten Hoppe, o qual teria dito que “o inadimplemento da ELETRONUCLEAR estava prejudicando o funcionamento da empresa”. Em tal encontro, teria sido firmado um acordo para “pagamento de comissão” em um percentual do valor devido pela estatal à SNC-Lavalin e que a forma de repasse da vantagem indevida seria a utilização da empresa de Álvaro Lopes, MONTEIRO E CAVALCANTI.**

19. Posteriormente, Bruno Luz teria levado a demanda ao conhecimento de Othon Silva que, após concordar, teria determinado a divisão da propina mediante sistema de peso, sendo (a) peso 1.2 para Presidência; (b) peso 1.0 para cada um dos três diretores indicados por ele; e (c) peso 0.5 para o colaborador Jorge Luz.

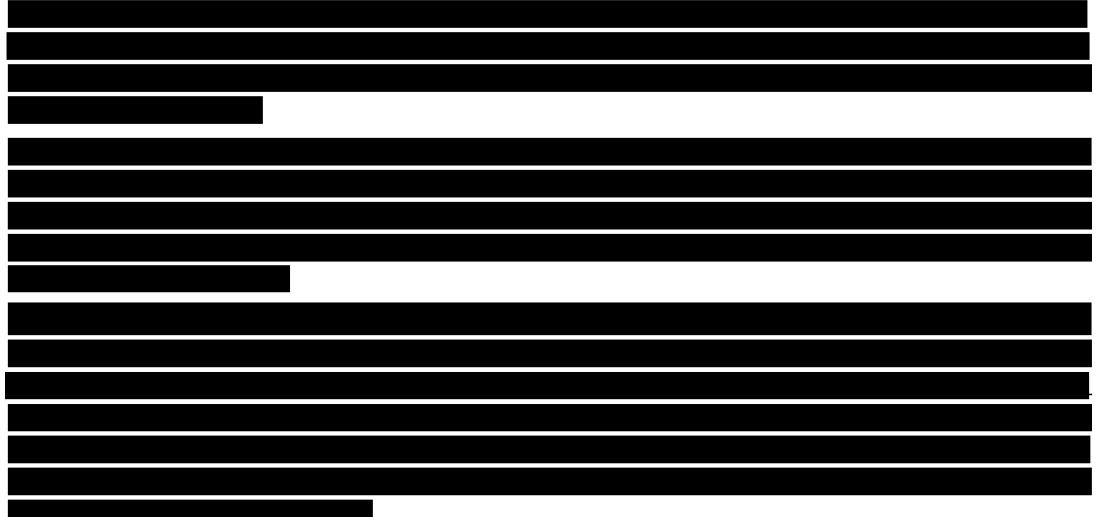
**20. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-Lavalin teria celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia MONTEIRO E CAVALCANTI. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços teriam sido simulados, desta vez, entre as empresas MONTEIRO E CAVALCANTI e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA., esta pertencente aos filhos do colaborador Jorge Luz.**



22. Os relatos dos colaboradores, no sentido de que a MONTEIRO E CAVALCANTI recebeu R\$ 659.794,38 da SNC-Lavalin, com posterior repasse de valores à empresa DEMA foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 14-19), elaborada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente. A propósito, esta IPEI identificou, a partir das NFS-e emitidas pela MONTEIRO E CAVALCANTI entre 2010 e 2014 e pelas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), que a empresa teve apenas quatro clientes, sendo que o pagamento da SNC-Lavalin representou mais de 51% do faturamento no período, e que os pagamentos da ACECO TI representaram mais de 41% do faturamento no período. Ademais, também houve a identificação um pagamento a BJS CONSULTORIA e um pagamento à DEMA, em 2012 e 2013.

**23. Importante ressaltar que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório MONTEIRO E CAVALCANTI, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-Lavalin** (doc. 2616431, pp. 4 e 6).

24. Como elementos adicionais de prova, apresentam-se notas fiscais “frias” emitidas pela empresa DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 10.621,90 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório MONTEIRO E CAVALCANTI (doc. 2616430, pp. 21-22).

25. Soma-se a isso o depoimento prestado pelo próprio Álvaro Lopes à Polícia Federal em junho/2020, no momento de sua prisão (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 08, pp. 2 - 3), .

28. Portanto, se não houve qualquer prestação de serviço, tanto para a SNC como para a DEMA, conforme relatado pelos colaboradores e pelo próprio sócio administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI, o pagamento de relevante quantia mencionada corrobora os demais elementos de prova, caracterizando o papel desempenhado pela Acusada, como interposta pessoa jurídica,

distribuidora das propinas pagas, a fim de dissimular os delitos.  
(grifei)

4.36. Como se vê, há diversos elementos que indicam a atuação ilícita da MONTEIRO E CAVALCANTI como pessoa interposta, consubstanciados na colaboração premiada de Bruno Luz e Jorge Luz, documentos que demonstram o pagamento de vantagens indevidas (*invoice* do pagamento efetuado pela SNC-Lavalin à Monteiro e Cavalcanti, emissão de notas fiscais “frias” pela DEMA constando como tomador de serviços a Monteiro e Cavalcanti, além do relatório da Receita Federal com base em quebra de sigilo fiscal autorizado judicialmente), diligências da Polícia Federal e depoimento do próprio Álvaro Lopes.

4.37. Dessa forma, opina-se pelo não acolhimento da tese defensiva.

- **Tópico VI. Sobre a suposta nulidade das declarações prestadas pelo sócio-administrador da MONTEIRO E CAVALCANTI**

4.38. A empresa apenada, em seu Pedido de Reconsideração, pugnou pela suposta nulidade do depoimento prestado pelo seu sócio-administrador por ocasião de seu comparecimento à sede da Polícia Federal.

4.39. Nesse sentido, consta do Pedido de Reconsideração a seguinte alegação:

Exa., a referida “confissão” ocorrida em sede policial se encontra maculada de grave vício de NULIDADE ABSOLUTA, sendo imprestável por qualquer meio de prova. A verdade é que COMO DE COSTUME, o demandado fora levado à sede da Polícia Federal de maneira forçada e sem a presença de advogado e, antes mesmo que seu deficiente chegasse ao local, FOI FORÇADO E COAGIDO A CONFESSAR CRIMES QUE JAMAIS COMETEU, a fim de evitar mal maior a si e seus entes queridos. O demandado Exa., foi coagido moralmente e forçado a confessar, o que se mostra vergonhoso, mormente quando se tem em mente que estamos diante de pessoa vulnerável, com 82 anos e que jamais teve seu nome envolvido em qualquer tipo de esquema ilícito, de modo que tal “confissão” ou brutalidade não serve como meio de prova, sequer indiciária. alegou, em diversos trechos do documento, não ter realizado pagamentos a agentes públicos.

### **Análise do Tópico VI**

4.40. Mediante análise do Termo de Declarações firmado em 25/06/2020 pelo sócio-administrador da empresa apenada, constatou-se que o próprio depoente, advogado, dispensou a presença de advogado por ocasião de sua oitiva.

4.41. Necessário destacar, ainda, que o processo encontrava-se, então, em sua fase inquisitorial, momento em que a presença de advogado é dispensável, nos termos do artigo 7º, inciso XXI, da Lei nº 13.245/2016.

4.42. Outro aspecto que afasta a suposta nulidade do depoimento é o fato de que a empresa apenada não indicou quais teriam sido os prejuízos decorrentes da suposta nulidade apontada, situação em que se aplica a norma constante do artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

4.43. De mais a mais, a defesa não trouxe aos autos nenhuma evidência concreta quanto à suposta “nulidade absoluta” que alega, limitando-se a elaborar ilações acerca do tema.

4.44. Dessa forma, a análise do Termo de Declarações firmado pelo sócio-administrador da empresa apenada, à vista da jurisprudência e da legislação aplicável, levam à necessária conclusão pelo não acolhimento da alegação de nulidade desse meio de prova, requerida em seu Pedido de Reconsideração.

- **Tópico VII. Ausência de provas de que a MONTEIRO E CAVALCANTI tenha praticado qualquer conduta ilícita nos fatos envolvendo a empresa ACECO TI**

4.45. A empresa MONTEIRO E CAVALCANTI, nos parágrafos finais de seu Pedido de Reconsideração, apresenta argumentos que visam afastar a sua participação nos fatos que envolveram o favorecimento ilícito da empresa ACECO TI pela ELETRONUCLEAR, na contratação para instalação de salas-cofre.

4.46. Nesse sentido, a empresa manifestou-se nos termos a seguir:

O mesmo se diga em relação à empresa ACECO TI, com quem o demandado JAMAIS TEVE QUALQUER TIPO DE RELAÇÃO JURÍDICA. Apesar de o órgão acusador afirmar ter o demandado se enriquecido ilicitamente a partir da contratação da empresa ACECO pela Eletrobrás, a verdade é que o DEMANDADO SEQUER É CITADO QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO NARRA A DINAMICA DOS FATOS.

De acordo com o órgão acusador, a empresa ACECO realizou o pagamento a diversas pessoas sem qualquer prestação de serviço que justificasse qualquer repasse de valores, através da emissão de notas fiscais frias, certo de que parte de tais valores teriam sido utilizados para o pagamento de propina.

Especificamente quanto ao demandado, o órgão acusador mais uma vez se vale de imputação genérica, certo de que NADA HÁ CONTRA ELE REFERENTE A FATOS ENVOLVENDO A EMPRESA ACECO.

(...)

Nada há Exa., nos autos, que demonstre tenha o demandado praticado qualquer tipo de conduta ilícita. Não há nos autos, tenha o demandado realizado prometido ou realizado o pagamento de qualquer quantia indevida. O Que há, APENAS, são acusações genéricas. Meras repetições de fatos narrados em outras demanda, SEM QUALQUER INDICAÇÃO CLARA DE COMO TERIA O DEMANDADO PARTICIPADO DO NARRADO ESQUEMA CRIMINOSO ENVOLVENDO A EMPRESA ACECO. (sic)

### **Análise do Tópico VII**

4.47. A empresa apenada reitera argumentos já apresentados anteriormente sobre a suposta ausência de evidências de sua participação nos atos que envolveram a empresa ACECO TI, afirmando que o MPF não teria feito qualquer referência a si ao narrar os fatos relativos ao favorecimento daquela empresa por ocasião de sua contratação pela Eletronuclear, para instalação de salas-cofre. A contrário senso, nos parágrafos seguintes, apresenta a transcrição de documentos elaborados pelo *Parquet*, nos quais são nominados tanto a MONTEIRO E CAVALCANTI quanto seu sócio-administrador, demonstrando a fragilidade do argumento inicial.

4.48. Na verdade, as informações prestadas pela empresa apenada em seu Pedido de Reconsideração, no que tange ao tema do presente tópico, explicita as evidências que fundamentaram a aplicação da penalidade estabelecida na Decisão nº 261, apenas ocultando os trechos que comprovam a subsequente transferência de valores para as empresas que promoveram a distribuição das vantagens ilícitas aos seus destinatários finais, quais sejam, agentes públicos que atuavam na alta administração da Eletronuclear e outros participantes do esquema sem vínculo com a Administração Pública, servindo, dessa forma, para intermediar o pagamento dessas vantagens ilícitas.

4.49. Nesse sentido, o Relatório Final apontou que:

#### **III.2 – PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ÂMBITO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ELETRONUCLEAR E ACECO TI LTDA**

(...)

32. Conforme relatado pelo colaborador Bruno Luz (doc. 2615178, p. 3), ele e seu pai, Jorge Luz, foram procurados por Nelson Sabrá e Álvaro Lopes para que fizessem a intermediação junto a Othon Silva a fim de que a ACECO TI LTDA fosse contratada pela Eletronuclear para instalação de salas-cofre. Em contrapartida à contratação, teria sido fixado o pagamento de vantagens

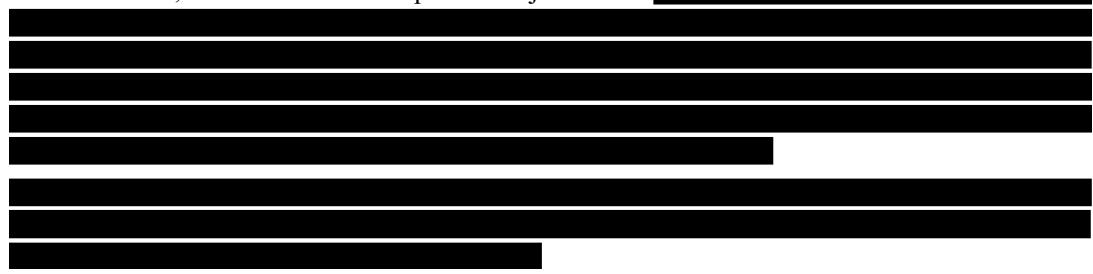
indevidas em um percentual do valor do contrato a ser firmado, que seria de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). A proposta de pagamento de propina seria de 10% desse valor, dos quais: (a) 50% seriam destinados a Othon Silva e Jorge Luz; e (b) 50%, a Álvaro Lopes, Nelson Sabrá e Persio Jordani (este último, como visto, então Diretor de Planejamento, Gestão e Meio Ambiente da Eletrobras).

33. A análise efetuada pelo Escritório Especializado de Investigação e Pesquisa da Receita Federal, materializada na IPEI nº RJ20190030 (doc. 2616413, Evento 1 - Anexo 06, pp. 22-28), trouxe importantes elementos que indicam como teria ocorrido o pagamento das vantagens indevidas pela ACECO. Com base na análise das DIRF apresentadas pela ACECO, a IPEI destaca pagamentos efetuados no ano de 2010 para as empresas envolvidas nas irregularidades (R\$ 495.079,63 para a MONTEIRO E CAVALCANTI, R\$ 924.489,42 para a BJS Consultoria e Projetos LTDA e DEMA Participações e Empreendimentos LTDA).

(...)

35. Assim, há evidências de que parte da propina ajustada (destinada a Álvaro Lopes, Nelson Sabrá e Pérsio Jordani) teria sido depositada pela ACECO na conta da empresa BJS Consultoria e Projetos Ltda. e na conta do escritório MONTEIRO E CAVALCANTI.

36. Nesse contexto, convém ressaltar novamente o depoimento prestado por Álvaro Lopes à Polícia Federal, no momento de sua prisão em junho/2020



(...)

39. Assim, no tocante à MONTEIRO E CAVALCANTI, **há elementos suficientes que indicam a atuação ilícita**, identificados pela colaboração premiada de Bruno Luz, relatórios da Receita Federal e da Polícia Federal, além do depoimento do próprio Álvaro Lopes.

40. Portanto, o amplo conjunto probatório apresentado é suficiente para o convencimento da CPAR de que a pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI serviu de interposta pessoa jurídica para receber e viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear.

4.50. Dessa forma, as alegações de que as informações constantes dos autos não comprovariam a conduta ilícita da MONTEIRO E CAVALCANTI não são consistentes, sendo plenamente dirimidas mediante análise do conteúdo dos documentos que compõem o PAR, exaustivamente descritos no Termo de Indiciação (SEI 2680714), no Relatório Final (SEI 2776112), na Nota Técnica de análise de regularidade (SEI 2835998) e no parecer jurídico da CONJUR (SEI 3318046).

4.51. Pelos motivos acima expostos, opina-se pelo não acolhimento da alegação apresentada pela MONTEIRO E CAVALCANTI em seu Pedido de Reconsideração, no sentido da suposta ausência de provas da conduta ilícita da empresa apenada nos fatos relativos ao favorecimento da empresa ACECO TI no âmbito de sua contratação pela Eletronuclear.

#### • Considerações Finais

4.52. Ao final de seu Pedido de Reconsideração, a MONTEIRO E CAVALCANTI requer a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado das ações penais em que figura como parte sob a alegação de inobservância do princípio constitucional de presunção de inocência bem como reitera a alegação de ausência de prova cabal que comprove a prática de qualquer ato ilícito pela empresa.

4.53. No entanto, em relação ao requerimento de suspensão, há que se respeitar a independência das instâncias administrativa e judicial. Conforme bem destacou a CONJUR/CGU (3318046), "*tais argumentos não merecem prosperar, pois vigora o entendimento doutrinário e jurisprudencial, como regra, da independência das instâncias. Portanto, a vinculação decisória entre as instâncias é exceção e assim deve ser tratada*".

4.54. Por seu turno, quanto à suposta ausência de prova cabal de atos ilícitos, cumpre ressaltar, uma vez mais, que as evidências trazidas aos autos, descritas fartamente na documentação que compõe o presente processo, comprovam a atuação da empresa na movimentação de valores correspondentes a vantagens indevidas em suas contas bancárias, recebendo valores de empresas beneficiadas pelos atos irregulares e transferindo parte desses valores para contas de empresas de titularidade dos envolvidos no esquema de corrupção, mediante a simulação de contratos e de prestação de serviços, sendo estes, afinal, os atos que justificaram o apenamento da empresa com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993. Essas questões foram devidamente tratadas ao longo da presente Nota Técnica.

4.55. Na verdade, em relação a todas alegações apresentadas pela MONTEIRO E CAVALCANTI em seu Pedido de Reconsideração, não se vislumbra qualquer questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato que possa justificar a reconsideração da Decisão nº 261 (SEI 3317128).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, propõe-se seja conhecido o Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS , CNPJ nº 09.127.475/0001-18, embora intempestivo, e, no mérito, seja **indeferido o pedido de reconsideração**, nos termos da minuta subsequente.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR THIEBAUT, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/07/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]